



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Assessoria Especial para Modernização da Gestão
Central de Compras e Contratações

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

1.1 Trata-se de recurso administrativo anexado no sistema COMPRASNET em 30 de setembro de 2015, pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 58.619.404/0008-14 contra os atos e decisões ocorridos na condução da sessão pública do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 03/2015 – UASG 201057, finalizada dia 25/09/2015.

1.2 Toda documentação até o presente momento encontra-se arquivada junto aos autos do processo administrativo nº 043.00002982/2013-73.

2 DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Todo recurso administrativo, para que seja aceito e analisado, deverá apresentar determinados requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

2.1.1 Os requisitos objetivos são:

- a) Existência de ato administrativo decisório: a Pregoeira decidiu em sessão pela desclassificação de sua proposta e por fim declarou o Lote 1 do certame Fracassado, por não restarem propostas válidas;
- b) Tempestividade: a empresa SEAL em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal em 30/09/2015, três dias úteis após o encerramento da sessão pública;
- c) Forma escrita: o recurso foi anexado no sistema COMPRASNET na forma escrita;
- d) Fundamentação: a peça apresenta genericamente razões e solicita revisão da desclassificação de sua proposta, e invoca o princípio da razoabilidade, eficiência e economicidade para amparar seu pedido para excluir do Lote 1 alguns produtos e dessa forma não fracassar o certame;
- e) Pedido de nova decisão: solicita a classificação da sua proposta e dessa forma não ver fracassado o Lote 1.

2.1.2 Os requisitos subjetivos são:

- a) Legitimidade da parte: a peça recursória vem subscrita por Sueli Cristina Letizio, do Departamento de Licitações. Apesar de não virem acompanhados da procuração onde os sócios da empresa lhe transferem direito de representá-la, tal procuração encontra-se apensada às fls. 3810, volume XX do processo administrativo, recém-vencida (16/09/2015), mas, por ser um procedimento eletrônico, por reconhecer que a empresa é licitante deste pregão, por ter apresentado propostas assinadas por igual Sueli Cristina Letizio e pelo recurso ter sido anexado no sistema COMPRASNET, possibilidade esta, dada às empresas licitantes e participantes por meio de senha pessoal e intransferível, consideraremos validada;
- b) Interesse recursal: a empresa não concorda com a desclassificação de sua proposta comercial.

2.2 Assim passa-se à análise de suas alegações.

3 PEDIDO

3.1 Em breves palavras, a recorrente alega que não há amparo no Edital para sua desclassificação vez que os produtos ofertados em sua proposta comercial para os itens 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, 1.1.37 e 1.1.38 atendem as especificações do Edital. Solicita que providenciemos diligência junto à empresa TIBIX, fabricante dos racks (1.1.37 e 1.1.38) e, ainda, reconsiderar a decisão do fracasso da licitação, requerendo ao final que o seu recurso seja julgado procedente.

4 SESSÃO PÚBLICA

4.1 Em 28/05/2015 às 10h, a Pregoeira deu início à sessão pública na forma eletrônica do Pregão 03/2015, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de videoconferência, áudio e vídeo para instalação em salas de reunião e auditórios, abrangendo a instalação e a garantia on-site, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

4.2 Ressalta-se que a licitação foi dividida em 3 lotes distintos, sendo que as empresas poderiam participar em um, dois ou nos três lotes, conforme seu interesse.

4.3 Este julgamento, o recurso e suas contrarrazões dizem respeito ao Lote 1.

4.4 Foram para a etapa de lances para o Lote 1, 07(sete) empresas: ALKA, SEAL, MAHVLA, DIGITALNET, TES, TELEFÔNICA, DG10.

4.5 Finalizada a etapa, sagrou-se como melhor preço a empresa ALKA BRASIL Indústria Comércio Importação e Exportação que foi desclassificada em atendimento ao item 8.1 do Edital, por não atender à convocação da Pregoeira para inclusão/envio de sua proposta comercial com as informações exigidas no edital e no modelo de proposta e de Planilha, ou seja, a empresa não incluiu sua proposta comercial impossibilitando a análise.

4.6 Como próxima empresa melhor classificada no Lote 1, a empresa SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ 58.619.404/0008, anexou sua proposta que foi analisada sendo necessário diligências e diversas pesquisas em sites dos fabricantes por parte da área técnica. Ao final, foi desclassificada, pois os itens 1.1.37 (Rack 19 polegadas– Modelo I) e 1.1.38 (Rack 19 polegadas– Modelo II) não atendem as exigências do edital (especificações técnicas) e os itens 1.1.26 (Sistema de Controle de Microfones sem Fio – Modelo I), 1.1.27 (Sistema de Controle de Microfones sem Fio – Modelo II) e 1.1.28 (Microfone sem fio – Modelo I) não possuem Certificado de Homologação pela Anatel para comercialização no Brasil (exigências do item 8.4.3 e 19.9 do edital e Anexo II do Edital);

4.7 Em virtude do tempo demandado para finalização dos estudos e elaboração de diligências pela área técnica foi necessário, em 03/08/2015, encaminhar mensagem eletrônica às empresas participantes do Pregão 3, questionando sobre o interesse de revalidação de suas propostas.

4.8 Manifestaram interesse em revalidar as suas propostas comerciais, por mais 60 dias, as empresas Seal, Mahvla, Tes e DG10.

4.9 As empresas Digitalnet e Telefônica encaminharam mensagem informando não haver mais interesse em manter suas propostas comerciais.

4.10 Com a desclassificação da empresa Seal, a pregoeira convocou a empresa Mahvla para que anexasse sua proposta comercial para avaliação pela área técnica. A área técnica solicitou à pregoeira que fossem solicitados à MAHVLA, os Certificados de Homologação da ANATEL para os itens 1.1.6, 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, 1.1.41, 1.1.42 e 1.1.46. Através de chat a empresa informa não possuir os Certificados de Homologação dos produtos 1.1.6, 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28, sendo, portanto, desclassificada em cumprimento ao item 7.2 por descumprimento do item 8.4.3 do edital.

4.11 A próxima empresa na ordem de classificação do COMPRASNET, por preço ofertado, seria a empresa DIGITALNET, mas a empresa declarou por mensagem não haver interesse em renovar sua proposta, quando convocada pela pregoeira, sendo sua proposta recusada no sistema.

4.12 Desta forma, foi convocada a empresa TES, via chat, para que anexasse no sistema COMPRASNET a sua proposta comercial, o que não foi atendido, apesar da dilação do prazo para seu envio e da insistência da Pregoeira, inclusive informando sobre as sanções a que está exposta no caso de sua recusa. Desta forma, a proposta da empresa TES também foi desclassificada.

4.13 A próxima empresa na ordem de classificação do COMPRASNET, por preço ofertado, seria a empresa TELEFÔNICA, mas, respondendo à convocação por mensagem eletrônica da pregoeira, ocorrido em 03/08/2015, a empresa formalmente declarou não haver interesse em renovar sua proposta, sendo sua proposta recusada no sistema.

4.14 Convocou-se, portanto, a última empresa participante e classificada para o Lote 1, a DG10, para inclusão de sua proposta e demais documentos necessários para comprovar o atendimento às características dos produtos ofertados, no COMPRASNET, o que foi atendido. Toda documentação foi encaminhada para a área técnica. Apesar de não ter finalizado a análise das propostas, a área técnica, solicitou à pregoeira que a empresa DG10 já encaminhasse os Certificados de Homologação da Anatel bem como se manifestasse sobre a diferença encontrada entre a proposta inicial e a anexada no sistema, em especial com relação às marcas e modelo dos produtos ofertados. A empresa informou que anexou "...proposta com equipamentos que são homologados pela Anatel...". A pregoeira explicou ser imperioso que a empresa mantivesse e anexasse a proposta aprovada na fase anterior aos lances, o que foi cumprido. A empresa informou não possuir os Certificados de Homologação para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28, por serem da marca Revolabs. Desta feita a empresa foi desclassificada, por descumprimento do item 8.4.3 do Edital (Certificados de Homologação).

4.15 Uma vez que todas as empresas participantes foram desclassificadas, a pregoeira declarou que o Lote 1 do pregão 03/2015 foi Fracassado, abrindo-se prazo para manifestação de intenção de recurso.

4.16 Manifestaram intenção de recorrer as empresas DG10 Data Global Tecnologia e Informações Ltda. (DG10) e a empresa SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações (SEAL).

4.17 Em tempo certo as empresas DG10 e SEAL apresentaram suas razões, não havendo apresentação de contrarrazões.

5 RECURSO DA SEAL

5.1 A empresa SEAL, após pedir vistas ao processo, interpôs recurso administrativo, pois, em resumo, alega que os produtos ofertados em sua proposta comercial atendem ao item 8.4.3 do edital bem como às especificações do Termo de Referência, solicita que seja promovida diligência junto ao fabricante TIBIX para confirmar que os racks ofertados (itens 1.1.37 e 1.1.38) em sua proposta atendem às especificações e, ao mesmo tempo, solicita a retirada dos itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do Termo de Referência e, conseqüentemente, se dê prosseguimento ao pregão, não sendo considerado fracassado.

5.2 Contra a decisão da pregoeira da desclassificação da proposta por não atendimento às exigências do edital para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28, alega a empresa:

- que cumpriu integralmente as especificações dos itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 quando oferta a marca REVOLABS, sendo que para atender ao item 1.1.26 apresentou o Modelo HDEXEC4-NM; para atender ao item 1.1.27, apresentou o Modelo HDEXEC-NM; e para atender ao item 1.1.28 apresentou o Modelo HDTBLMIC-DR-11 e complementa que, estes modelos são os únicos que atendem, integralmente, às especificações técnicas dos subitens 1.1.26.1 a 1.1.26.16, 1.1.27.1 a 1.1.27.15 e 1.1.28.1 a 1.1.28.6;

- que o Memorando SEI 325/2015-MP emitido pela SLTI/DSR, (fls. 3565, volume XIX do processo) onde essa área técnica, responsável pelo Termo de Referência, também cita que as outras 6 (seis) licitantes ofertaram os mesmos modelos da mesma marca REVOLABS e no parágrafo 10, declara que não foram localizados equipamentos que atendam concomitantemente às especificações do Anexo II do Termo de Referência e ao item 8.4.3 do Edital;

- que a pregoeira, ao informar as razões da desclassificação da empresa DG10 no chat do Comprasnet, afirma que os equipamentos propostos pela licitante DG10 "...atendem às especificações técnicas dos itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 (o Revolabs Executive HD Models 01-HDEXEC-NM e 01-HDEXEC4-NM), no entanto, os equipamentos não podem ser homologados para funcionamento no Brasil, conforme Resolução n.º 506/2008 da Anatel.", contrário, portanto ao contido no memorando SEI 325/2015;

- que estes são os únicos modelos que atendem às exigências do Anexo II do Termo de Referência do Edital e não podem ser comercializados no Brasil, porque operam em frequência não homologada pela ANATEL.

5.3 Contra a decisão da pregoeira pelo fracasso da licitação, a empresa considera que:

- será impossível à Administração Pública licitar e contratar microfones sem fio, se mantiver as especificações técnicas dos itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do Anexo II do Termo de Referência do Edital, salvo se a ANATEL alterar a Resolução nº 506/2008 ou, apareça, futuramente, no mercado brasileiro, outra marca e modelo;

- deve-se prosseguir com o Lote 1, excluindo-se dele apenas os objetos que integram os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do Anexo II do Termo de Referência do Edital, e desta forma, estar-se-ia observando os princípios da racionalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da economicidade que devem pautar a Administração Pública e os gestores públicos;

- excluindo-se esses 3 itens e preservando o resultado para os demais 45 (quarenta e cinco) itens que compõem o Lote 1, não implicará prejuízo a nenhum dos licitantes, pois ofertaram preço superior ao da SEAL, alcançados depois de obter descontos junto aos fabricantes, garantindo-se a vantajosidade obtida;

- que estes 3 itens excluídos poderiam ser licitados em outra oportunidade, sendo o parcelamento recomendado pelo Tribunal de Contas da União;

- ao lançar nova licitação, será praticamente impossível alcançar os mesmos preços para os equipamentos, especialmente devido valorização do dólar norte-americano.

5.4 Contra a decisão da pregoeira pela desclassificação por não atendimento aos itens 1.1.37 e 1.1.38 (Racks da marca TIBIX), a empresa alega que:

- os racks da marca TIBIX, Modelo 870mm 16UR (ofertado para o item 1.1.37) e Modelo 870mm 20UR (ofertado para o item 1.1.38) atendem plenamente a todas as especificações constantes do Anexo II do Termo de Referência do Edital;

- deve ter ocorrido um erro de natureza material ao se analisar o equipamento ofertado, pois a proposta comercial, as respostas às diligências, o Catálogo e Carta do Fabricante TIBIX e o arquivo “zipado” anexado no Comprasnet deixam evidenciado o atendimento às exigências, inclusive no que concerne às espessuras das chapas de aço;

- apurou que para análise destes itens, utilizou-se um catálogo genérico extraído do site www.tibix.com.br valendo-se de uma linha de produtos diferente daquela ofertada pela SEAL, enquanto que SEAL obteve junto ao fabricante TIBIX os catálogos com os *part numbers* dos modelos de rack que ofertou;

- nos termos do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, seja realizada uma diligência junto ao fabricante TIBIX, para que confirme o que aqui alega quanto ao pleno atendimento aos itens.

5.4.1 Para complementar e resguardar seu direito ao pedido de diligência traz a seguinte Doutrina:

Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações, afirma:“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligência será obrigatória**”. [grifos da recorrente]

No mesmo sentido, Adilson de Abreu Dallari, em seus Aspectos Jurídicos da Licitação, em que ensina:“(...) Evidentemente, **não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora**. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação ao outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. **Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante**”. [grifos da recorrente]

6 MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6.1 Uma vez a decisão pela desclassificação da proposta da empresa SEAL deu-se após análise técnica da área responsável pelo Termo de Referência, posicionada em Pareceres, mensagens e memorando, a peça foi direcionada a DSR/SLTI, que assim se manifestou por meio do memorando SEI 3268/2015-MP de 20/10/2015:

(...)

1. Este documento consigna as respostas técnicas ao recurso apresentado pela empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA referente à decisão da sra. Pregoeira.

2. A recorrente insurge-se contra a desclassificação da proposta dessa empresa para o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 03/2015 – MP, nos termos registrados no documento STP-033/2015, da lavra da recorrente, datado de 30 de setembro de 2015.

3. No tocante aos aspectos técnicos contestados pela empresa recorrente, a equipe técnica da DSR/SLTI/MP manifesta-se conforme os termos abaixo. Com relação aos demais itens não abordados neste documento, entendemos que não cabe a esta área técnica se pronunciar, visto que os aspectos contestados não são de natureza técnica.

4. Primeiramente, cabe reiterar que, conforme Ofício nº 1/2015/SEI/ORCN/SOR-ANATEL, de 19 de junho de 2015, constante do processo, no que diz respeito ao Lote 1 do Edital nº 3/2015, a exigência de homologação foi baseada na aplicabilidade das normas regulamentares informadas pela Anatel, em especial a Resolução nº 242/2000 e Resolução nº 506/2008, ambas da Anatel, para os seguintes itens: 1.1.6 ;1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28; 1.1.41, 1.1.42 (em relação aos módulos sem fio), e 1.1.46.

5. Passa-se então à análise pontual dos aspectos técnicos impugnados explicitamente pela recorrente. No item 3 do documento STP-033/2015, a empresa recorrente cita a recusa da proposta pela sra. Pregoeira, em relação aos itens 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, 1.1.37 e 1.1.38 por não atenderem as especificações do Edital.

6. Conforme mensagem postada no chat do COMPRASNET, e reproduzida pela recorrente a sra. Pregoeira informou, no decorrer da sessão pública do Pregão 3/2015, que a Resolução nº 506/2008 da ANATEL limita as faixas de frequência de operação no Brasil para sistemas de microfones sem fio. Os equipamentos propostos pela recorrente são da marca Revolabs, e operam na faixa de frequência de 1.92 a 1.93ghz, portanto, não se enquadram às disposições da Resolução nº 506/2008 da ANATEL, não sendo passíveis de homologação por aquele órgão para funcionamento em território nacional. Em virtude do exposto, a pregoeira informa que os itens citados acima não se encontram em conformidade com o Edital 3/2015.

7. No item 4 do documento STP-033/2015, datado de 30 de setembro de 2015, a empresa alega que os equipamentos ofertados, supostamente, não atendem às especificações técnicas constantes do anexo do edital 3/2015, por operarem em faixa de frequência não homologada pela ANATEL. No item 5 do referido documento, a empresa alega que foi desclassificada equivocadamente e que a Pregoeira convocou os demais licitantes a fim de apresentarem suas propostas. Em vista do não atendimento por nenhum dos licitantes dos itens acima, a Pregoeira decidiu por declarar o pregão fracassado.

8. No item 6 do documento STP-033/2015, a empresa alega que cumpriu integralmente as exigências do edital. O que de fato não é verdadeiro, pois os equipamentos propostos pela recorrente não atendem às especificações técnicas constantes do Anexo II - Especificações Técnicas - do edital 3/2015, no que tange à homologação, exigência também constante no item 8.4.3 do mesmo edital. Dessa forma, em virtude do descumprimento das disposições do edital 3/2015 conclui-se que de fato não foram cumpridas as disposições editalícias.

9. No item 8 do documento STP-033/2015, a empresa alega que os modelos cotados por ela são os únicos no país que atendem as especificações técnicas do edital. Percebe-se claramente, pelo exposto nos parágrafos anteriores, que a alegação da recorrente é equivocada, pois, como informado pela equipe técnica e declarado pela sra. Pregoeira, os equipamentos ofertados pela recorrente não possuem a homologação da ANATEL exigida no edital 3/2015.

10. No item 10 do documento STP-033/2015, a empresa cita que no chat do COMPRASNET foi mencionado que os equipamentos ofertados pela empresa, da marca Revolabs, não estariam em conformidade com o edital apesar dos modelos ofertados atenderem integralmente às especificações técnicas do Anexo II do Termo de Referência. No entanto, para além das especificações técnicas do equipamento o Anexo II faz a exigência, para comercialização no país, de que estes tenham a homologação da ANATEL.

11. No item 11 do documento STP-033/2015, a empresa interpreta inadequadamente consideração feita por esta equipe técnica, amparando-se no item 12 do memorando SEI 325/2015-MP, alega que as conclusões desta área técnica indicariam o atendimento às disposições do edital. No entanto, o referido trecho, utilizado como subsídio pela recorrente, cita apenas que os equipamentos propostos não atendem às especificações técnicas constantes do Anexo II do Termo de referência, sem citar a exigência, conforme descrito acima, de homologação pela ANATEL. Dessa forma, é imperioso concluir que os mesmos não atendem às exigências do Edital. A mera omissão dessa frase não tem o condão de aprovar entendimento em contrário, fato é que, reiteradamente, a equipe técnica manifestou-se e, mais uma vez, reitera no sentido do não atendimento ao edital como um todo quanto aos equipamentos propostos.

12. No item 12 do documento STP-033/2015, a empresa afirma que os únicos modelos que atendem às exigências do edital não podem ser utilizados no Brasil, por não operarem em frequência aceita pela ANATEL. Nesse sentido, o documento STP-033/2015, de lavra da própria recorrente, informa a impossibilidade de operação dos equipamentos propostos no território brasileiro, em virtude da desconformidade com as normas do órgão regulador, o que reforça a conclusão de que os equipamentos não atendem às exigências do edital. Por didática, reproduzimos abaixo trecho constante no referido documento:

"A mesma Resolução (Resolução ANATEL no 506/2008), na Seção II, limita as faixas de operação para sistemas de microfones sem fio para as faixas de frequência 54-72 MHz, 76-88 MHz, 174-216 MHz, 470-608 MHz e 614-806 MHz, o que impede o uso do sistema de microfones sem fio Revolabs Executive HD no Território Nacional. E, ainda, a referida Resolução, na Seção VII, libera estritamente a faixa de 1,90 a 1,92 GHz, exclusivamente para telefones de assinante sem cordão e Sistemas de Ramal sem Fio de CPCT. Duas características do sistema de microfones sem fio Revolabs Executive HD impossibilitam, sob qualquer prisma, a utilização deste equipamento em Território Nacional: a) o sistema opera em faixas de frequências

não permitidas, ou seja, fora da faixa de 1,90 a 1,92 GHz; b) o sistema não é um Telefone ou Sistema de Ramal sem Fio, mas sim um sistema de microfones sem fio, devendo como tal operar nas frequências limitadas pela Seção II."

13. É importante trazer à baila que a Central de Compras e Contratações – CENTRAL e a SLTI/MP realizaram consulta pública e audiência pública obrigatória para este processo, visando submeter e validar as especificações do Edital ao mercado. A audiência foi realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Auditório do térreo do Edifício Dário Macedo, SRTVS, Qd. 701, bloco M, CEP: 70.340-909, Brasília-DF das 10hs às 11h40, e contou com a presença de diversos fornecedores e fabricantes envolvidos diretamente no processo de aquisição dos equipamentos pretendidos. Foram coletadas contribuições apresentadas na própria audiência, bem como aquelas enviadas dentro do prazo da consulta pública que se estendeu até às 18 horas do dia 1º de dezembro de 2014. Após análise criteriosa das contribuições, acrescida de novas consultas aos principais fabricantes dos equipamentos que se pretendia adquirir, sempre zelando pela qualidade do produto e aumento da competição, foram realizados ajustes buscando adequação aos padrões e peculiaridades de mercado. É importante ressaltar que as especificações, agora contestadas pela recorrente, foram objeto de extenso debate com o mercado.

14. No item 13 do documento STP-033/2015, a recorrente afirma que será impossível à Administração Pública adquirir equipamentos nas especificações elencadas no Anexo II do Termo de Referência por não terem homologação da ANATEL. Cabe ressaltar que a empresa tinha pleno conhecimento do edital ao apresentar sua proposta e em momento algum questionou as exigências acima mencionadas ou as especificações dos itens e cotou equipamentos sabidamente não homologados pela ANATEL.

15. No item 21 do documento STP-033/2015, a empresa cita que cotou para esses itens produtos da marca TIBIX, conforme documentação anexada pela licitante no COMPRASNET. No item 22 a empresa alega estranheza na desclassificação pois apresentou Catálogo e Carta do Fabricante TIBIX em cumprimento ao edital.

16. Entretanto, a licitante apresentou carta assinada pela empresa Netplus, distribuidor do fabricante TIBIX. Após análise da informação no site do fabricante, a equipe técnica da SLTI encontrou informação divergente, descrevendo espessura inferior ao exigido nas especificações técnicas do Termo de Referência para o produto ofertado.

17. A empresa foi novamente diligenciada pela Sra. Pregoeira a apresentar documentação do fabricante, conforme chat da sessão do pregão, a seguir:

Pregoeiro fala: (29/07/2015 16:05:13)	Para SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LT - Senhores, ainda resta dúvidas?
Pregoeiro fala: (29/07/2015 16:04:38)	Para SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LT - Senhores, é fundamental que a empresa apresente documentação do fabricante, como catálogos, manuais e afins que apresentem as características de maneira a comprovar o atendimento às especificações, e não uma simples declaração da licitante, distribuidor ou fabricante informando que atende aos itens do edital.
Fornecedor fala: (29/07/2015 16:02:24)	Sra. Pregoeira, todos estes itens solicitados, já foram comprovados por catálogos e cartas do fabricante. Estamos em dúvida sobre que documentos mais podemos fornecer. Por favor, nos esclareça melhor este ponto.
Pregoeiro fala: (29/07/2015 15:56:52)	Para SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LT - Senhores, reforçamos a necessidade de apresentação de documentação do fabricante que contenha informação clara com relação aos pontos diligenciados.
Pregoeiro fala: (29/07/2015 15:47:41)	Para SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LT - Lote 1: Item 1.1.37 – Espessura das chapas de Aço – modelo 52782411 do fabricante TIBIX Item 1.1.38 – Espessura das chapas de Aço - modelo 52782411 do fabricante TIBIX.
Pregoeiro fala: (29/07/2015 15:35:48)	Para SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LT - Senhor Representante: Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos adicionais que nos venha a garantir, de maneira inequívoca, que os produtos ofertados atendem ao Edital, diligenciamos essa Empresa para que nos apresente documentação do fabricante que comprove o atendimento aos seguintes itens do Edital:

18. Mesmo após a exigência de documentação do fabricante, a empresa apresentou folder de outro distribuidor, IX technology. Da mesma maneira, o folder enviado apresentava informação divergente à do fabricante do produto.

19. No item 26 a empresa alega que o MP teria se valido de um catálogo genérico de uma linha de produtos diferente daquela ofertada pela empresa, o que não procede, uma vez que o catálogo consultado apresenta os mesmos códigos dos produtos (partnumber) constantes na proposta da licitante.

20. Isso resultou na não comprovação das exigências técnicas do Edital de Pregão Eletrônico em questão, sendo sugerida pela equipe técnica da SLTI a não aceitação da proposta para esses itens.

21. Após ingressar com o recurso contra a decisão, a empresa Netplus foi diligenciada quanto a precisão dos fatos supracitados, das informações constantes do site do fabricante (www.tibix.com.br) e a relação entre as empresas TIBIX, Ix Technology e Netplus. A empresa informou ser proprietária da marca TIBIX e que a Ix Technology é importadora de produtos de marcas estrangeiras (Anexo I). Informou, também, que o site da marca Tibix (www.tibix.com.br) está desatualizado e não apresenta as informações técnicas mais atuais.

22. A equipe técnica da SLTI encontrou informação no site do Instituto Nacional da Produção Industrial - INPI que corrobora com as informações apresentadas pela Netplus, comprovando que a marca TIBIX é de sua propriedade (Anexo II).

23. Com isso, a equipe técnica entende que, tendo a empresa Netplus declarado e comprovado que atende as exigências para os itens 1.1.37 e 1.1.38 do referido edital, aceitar tecnicamente a proposta para esses itens.

24. Portanto, em relação aos equipamentos do lote 1, questionados no recurso da licitante e analisados no presente documento, reitera-se que foi parcialmente comprovado o atendimento ao Edital do PE nº 3/2015. Desta forma, entendemos que o recurso interposto pela empresa Seal Telecom procede parcialmente no mérito, sugerindo-se à sra. Pregoeira a revisão da decisão quanto aos itens 1.1.37, 1.1.38 e manter a decisão sobre os demais.

7 JULGAMENTO

7.1 Inicialmente, trazemos os princípios previstos expressamente no Decreto 5.450/2005, que regulamentou o pregão (Lei 10.520/2002) na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns:

Art.5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

7.2 Os atos da pregoeira durante o transcurso da licitação foram e são motivados respeitando-se os princípios, normas, regras, decretos e leis que norteiam o certame.

7.3 Cabe esclarecer que a SEAL foi a empresa que apresentou a proposta com o menor lance para os Lotes 1, 2 e 3 da Licitação, e após negociação para redução dos preços, anexou no Comprasnet suas propostas comerciais adequadas a estes valores finais. Os percentuais declarados pelas proponentes para margens de preferência e direitos de preferência, foram aplicados em planilhas (volume XXIII) concluindo-se que não houve alteração da ordem de classificação.

7.4 As propostas comerciais da empresa SEAL foram encaminhadas para a área técnica, SLTI/DSR se manifestar sobre o atendimento às especificações do edital com relação aos produtos/equipamentos ofertados.

7.5 A SLTI/DSR encaminhou ofício à ANATEL questionando sobre a necessidade de Certificado de Homologação dos equipamentos propostos, que respondeu por meio do Ofício 001/2015/SEI/ORCN/SOR – Anatel, serem necessários a apresentação dos certificados para os Itens: 1.1.6; 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 (sistemas de comunicação sem fio), 1.1.41, 1.1.42 e 1.1.46 (os módulos sem fio), 1.2.1 e 1.2.2 (os componentes de tablet e ponto de acesso), 1.3.3 (módulo Wi-fi), 1.3.6 (componente Sistema de travessia de firewall).

7.6 A empresa SEAL, declarou via chat que, para o item 1.1.6 foi ofertado um microfone com fio, e para o item 1.3.3 não foi ofertado nenhum módulo Wi-fi, isentando-a de apresentação dos respectivos certificados, no entanto, encaminhou o documento STP 033/2015 (fls. 3067, volume XVI) com o anexo Certificado Homologação Anatel 0640-13-2198 e 0644-13-2198, apenas para conhecimento. Conforme análise técnica da SLTI/DSR, em seu memorando 325/2015 a empresa apresentou os certificados para os itens 1.1.6, 1.1.41, 1.1.42, 1.1.46, 1.2.1, 1.2.2, 1.3.3 e 1.3.6, sendo considerados adequados e suficientes, no que tange ao disposto no item 8.4.3.

7.7 Devido à necessidade de diversas diligências a área técnica concluiu primeiramente a análise do Lote 2, aprovando seus produtos ofertados, onde então, dando-se continuidade dos trâmites de licitação até a homologação deste.

7.7.1 Somente após homologação do Lote 2, foi dado continuidade ao Lote 1.

I) Sobre a desclassificação da proposta comercial do Lote 1 da empresa SEAL motivada pelo não atendimento ao Edital para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28.

7.8 Em síntese a recorrente traz em sua peça que as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital para aqueles itens são totalmente atendidas, sendo que para atender ao item 1.1.26 apresentou o Modelo HDEXEC4-NM; para atender ao item 1.1.27, apresentou o Modelo HDEXEC-NM; e para atender ao item 1.1.28 apresentou o Modelo HDTBLMIC-DR-11, todos da marca REVOLABS.

7.8.1 Na mesma peça, a empresa SEAL, declara não possuir o Certificado de Homologação destes equipamentos e que estes não podem ser comercializados no Brasil porque operam em frequência não homologada pela ANATEL.

7.8.2 Ocorre que a pregoeira motivou sua desclassificação como, conforme chat, “*Informamos que a área técnica, através do memorando SEI 325/2015 MP decidiu que os produtos dos itens 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, 1.1.37 e 1.1.38 oferecidos na proposta comercial da empresa SEAL, NÃO atendem às especificações do edital, sendo necessário sua desclassificação, em respeito ao item 8.1 do Edital (cumprimento das especificações técnicas)*”.

7.8.3 Portanto, de alguma maneira, a empresa está defendendo que os equipamentos ofertados atendem às especificações do edital, mas “não são homologados pela Anatel”.

7.9 Em 07/08/2015 a SLTI/DSR, através de memorando 325/2015- MP decidiu:

(...)

4. É importante ressaltar que, além dos aspectos técnicos objetivos e das características dos equipamentos propostos, foi verificada a adequação dos equipamentos no que tange à homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, conforme estabelecido no edital.

5. Ademais, considerando a heterogeneidade e a grande quantidade de itens objetivados nesta licitação, foram tomadas medidas cabíveis para suprir eventuais lacunas na documentação técnica dos equipamentos, ofertada pela licitante. Neste contexto, a seguir discorre-se acerca dos procedimentos realizados e sobre as conclusões.

6. A sessão pública do PE nº 03/2015 ocorreu em 28/05/2015, e após o envio da proposta comercial pela licitante melhor colocada e suspensão do pregão, a equipe técnica do Departamento de Infraestrutura e Serviços de Rede da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - DSR/SLTI, recebeu, por meio eletrônico mediante encaminhamento da Sra. Pregoeira, a documentação apresentada para início das análises técnicas cabíveis.

7. De início, foi oficiada a Anatel, da qual foi solicitado apoio técnico, no sentido de informar, dentre os equipamentos propostos pela licitante, quais deveriam apresentar certificado de homologação daquela agência. Segundo resposta da Agência, encaminhada mediante Ofício nº 1/015/SEI/ORCN/SOR-ANATEL, deveria ser apresentada homologação para os seguintes equipamentos: O item 1.1.6 deve ser certificado; os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 por tratarem de sistema de comunicação sem fio também devem apresentar certificado de homologação; Os módulos sem fio dos itens 1.1.41, 1.1.42 e 1.1.46 devem apresentar certificado de homologação; Os componentes de tablete e ponto de acessos dos itens 1.2.1 e 1.2.2 devem apresentar certificado de homologação; O módulo wi-fi do item 1.3.6 deverá ser homologado; o componente Sistema de travessia de firewall, do item 1.3.6 caso implemente roteamento, também deverá apresentar certificado de homologação.

8. Diante deste apontamento, foi encaminhada à Central de Compras, solicitação de diligenciamento, exigindo da licitante a referida documentação. A licitante apresentou, em sessão pública do sistema Comprasnet, adequadamente os certificados de homologação pela Anatel para os seguintes itens: 1.1.6, 1.1.41, 1.1.42, 1.1.46, 1.2.1, 1.2.2, 1.3.3 e 1.3.6. Sendo estes considerados adequados e suficientes, no que tange ao disposto no item 8.4.3 do Edital ao PE nº 3/2015, referente aos equipamentos propostos para os lotes 2 e 3.

9. Para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28, no referido sistema, a licitante informou não dispor de certificado de homologação. Segundo informou a licitante, os equipamentos ofertados para estes itens são da marca Revolabs Executive HD, e operam em faixas de frequência situadas entre 1.92 e 1.93 Ghz, comprovadas mediante documentação técnica do equipamento. No entanto, informa a licitante que “a Resolução ANATEL nº 506/2008 limita as faixas de operação para sistemas de microfones sem fio para as faixas de frequência 54-72 Mhz, 76-88 Mhz 174-216 Mhz, 470-608 Mhz e 614-806 Mhz, o que impede o uso do sistema de microfones sem fio Revolabs Executive HD no Território nacional”. Concluiu-se, portanto, que os equipamentos propostos para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do lote 1 não se encontram em conformidade com o item 8.4.3 do Edital ao PE nº 3/2015.

10. Importante ressaltar que, para esses itens em comento, dentre as 6 empresas (desconsiderando a empresa Alka Brasil, cuja proposta foi recusada pela pregoeira) que concorreram para o Lote 1, outras empresas apresentaram propostas com o mesmo equipamento para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do lote 1, no bojo das diligências realizadas no decorrer da análise técnica das propostas, não foram identificados equipamentos que atendam concomitantemente às disposições do item 8.4.3 e às demais especificações técnicas do Edital ao PE nº 03/2015.

11. Paralelamente à análise desse aspecto, deu-se continuidade à análise técnica da proposta. Neste íterim, foram encaminhados à Sra. Pregoeira solicitações de esclarecimentos à licitante, decorrentes de insuficiência probatória da documentação técnica, face às especificações técnicas editalícias. A devolutiva foi apresentada pela licitante em 17/07/2015, sobre a qual passamos a discorrer.

12. No que tange ao Lote 1, somente os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 citados acima, e os itens 1.1.37 e 1.1.38, conforme catálogo de produtos do fabricante, não atendem às exigências do Edital.

(...)

7.10 No Edital e seus anexos temos objetivamente previsto que os equipamentos/modelos/ marcas/ produtos ofertados na proposta comercial poderiam estar sujeitos à apresentação de homologação da ANATEL, a saber:

Edital:

Da aceitabilidade da proposta vencedora:

8.4.3 Os equipamentos estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável.

Termo de referência:

9 Das Obrigações da Contratada

9.11.1 Todos os equipamentos contemplados nos itens deste Termo de Referência deverão, no que couber, atender aos requisitos de auditoria de programas e equipamentos conforme artigos 1º e 13 da Portaria Interministerial nº 141, de 2 de maio de 2014:

“Art. 1º As comunicações de dados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 13. Os programas e equipamentos destinados às atividades de que trata o art. 1º deverão ter características que permitam auditoria, pelo órgão ou entidade contratante ou por instituição credenciada pelo Governo Federal, para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações.”

19 Da qualificação Técnica

19.9 Os itens previstos neste Termo de Referência estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável;

Anexo II do Edital - Modelo da Proposta Comercial:

Lembramos que os itens previstos neste Termo de Referência estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável.

7.11 Temos, então, que o fato dos equipamentos da marca Revolabs, apresentados para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28, atenderem às especificações técnicas do edital, não exige a Proponente de anexar os Certificados de Homologação, caso a ANATEL assim o exija, conforme objetivamente definido em Edital.

7.12 Portanto, a exigência dos certificados por parte da Anatel para os produtos ofertados e a decisão pela desclassificação/não aceitação da proposta da empresa SEAL por não os ter apresentado estão corretamente motivadas. Vejamos o que traz o Edital, que ressaltamos, é a regra entre as partes:

7- DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações, desclassificando aquelas que não atenderem o edital.

8.4 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

8.4.1 Dentre os documentos de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

8.4.2 O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pelo Pregoeiro.

8.4.3 Os equipamentos estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável.

7.13 Também é importante ressaltar que pelo chat a pregoeira, informou, item a item, os motivos da desclassificação:

- Informamos que a área técnica, através do memorando SEI 325/2015 MP decidiu que os produtos dos itens 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, 1.1.37 e 1.1.38 oferecidos na proposta comercial da empresa SEAL, NÃO atendem às especificações do edital, sendo necessário sua desclassificação, em respeito ao item 8.1 do Edital (cumprimento das especificações técnicas)
- Informaremos a seguir o que não foi atendido nos produtos ofertado pela SEAL, sendo necessário sua desclassificação: itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28, a licitante informou não dispor de certificado de homologação. Os equipamentos ofertados para estes itens são da marca Revolabs Executive HD, e operam em faixas de frequência situadas entre 1.92 e 1.93 Ghz
- No entanto, informa a licitante que “a Resolução ANATEL nº 506/2008 limita as faixas de operação para sistemas de microfones sem fio para as faixas de frequência 54-72 Mhz, 76-88 Mhz 174-216 Mhz, 470-608 Mhz e 614-806 Mhz, o que impede o uso do sistema de microfones sem fio Revolabs Executive HD no Território nacional.
- Concluiu-se, portanto, que os equipamentos propostos para os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do lote 1 não se encontram em conformidade.
- Os produtos ofertado pela SEAL para os itens 1.1.37 e 1.1.38, conforme catálogo de produtos do fabricante, não atendem às exigências do Edital: conforme especificações que constam do catálogo de produtos do fabricante, a chapa de aço de confecção dos racks não atende o exigido.
- Nos itens 1.1.37.1, e 1.1.38.1 - Exigida chapa de aço 1,9mm, indicada chapa de aço de 1,5mm Nos itens 1.1.37.2 e 1.1.38.2 - Exigida chapa de aço de 1,2mm, e indicada chapa de aço 1,5mm.
- Nos itens 1.1.37.3 e 1.1.38.3 - Exigida chapa de aço de 1,2mm e indicada chapa de aço de 0,75mm Nos itens 1.1.37.4 e 1.1.38.4 - Exigida chapa de aço de 1,2mm e indicada chapa de aço de 0,75.

7.14 Sobre a informação de que somente estes modelos atendem às especificações do edital, esta pregoeira pode afirmar, tão-somente, que houve outras marcas apresentadas em propostas de outras licitantes. Inclui a empresa DG10 apresentou e anexou no Comprasnet, um catálogo de produtos da empresa SHURE que continham certificação da Anatel. Ocorre que tais equipamentos não puderam ser apreciados, pois divergiam dos inicialmente propostos por aquela empresa. A empresa MAHVLA, apresentou em sua proposta inicial outras marcas para tais produtos e não foram apreciados uma vez que a empresa declarou não possuir os Certificados de homologação pela Anatel, sendo desclassificada. Também não podemos afirmar nada sobre os modelos/marcas que seriam apresentados pelas empresas ALKA, que se afastou da licitação. A empresa TES não anexou a proposta comercial após convocação da pregoeira e as empresas TELEFÔNICA E DIGITALNET não revalidaram suas propostas, impedindo análise.

Entretanto, é irrelevante, para o aspecto de possibilidade de aprovação da proposta, a análise da assertividade da afirmação da recorrente, vez que o fato de não serem equipamentos certificados pela Anatel

7.15 É objetivo, portanto, que, os produtos ofertados pela empresa SEAL para os itens 1.1.26 (Modelo HDEXEC4-NM); 1.1.27, (Modelo HDEXEC-NM); e item 1.1.28(Modelo HDTBLMIC-DR-11) todos da marca REVOLABS sem os devidos Certificados de Homologação pela ANATEL, isto é, não podem ser comercializados no Brasil, não atendem ao edital e merecem a desclassificação.

II) Sobre a sugestão de afastar os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do Lote 1, dando continuidade ao certame, e desta forma, não declará-lo fracassado.

7.16 Para defender tal sugestão, a empresa alega que somente os produtos ofertados por ela atendem ao edital, mas, complementa que, de fato, não são homologados pela ANATEL, e que, somente se a ANATEL alterar a Resolução nº 506/2008 ou, apareça, futuramente, no mercado brasileiro, outra marca e modelo, o Lote 1 poderia ser atendido em sua completude.

7.16.1 Complementa, que a retirada de tais itens e a manutenção dos demais itens no Lote não implicaria prejuízo aos licitantes e ainda, estar-se-ia observando os princípios da racionalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da economicidade que devem pautar a Administração Pública e os gestores públicos.

7.16.2 Traz defesa somente para o princípio da economicidade com dois argumentos: ela se manteria vencedora do Lote 1, por ofertar o menor preço e não prejudicaria os demais licitantes e que com o lançamento de nova licitação será praticamente impossível alcançar os mesmos preços para os equipamentos, especialmente devido valorização do dólar norte-americano.

7.17 Esquece a empresa que a sua preocupação em defender o erário público não pode afrontar o edital e seus anexos, que ao lançar a licitação, o edital faz a Lei entre as partes.

7.18 Também, inferir que, para o Lote 1, ela seria a empresa contratada por conter a proposta de menor preço seria premeditado, pois ainda ter-se-ia que passar e ser classificada para as demais fases da licitação, como habilitação, por exemplo, e aventar a possibilidade de, ao retirar tais itens, poderia alteração da ordem de classificação da empresas.

7.19 O edital para a licitação do Lote 1 foi aprovado, autorizado e lançado publicamente contendo 48 itens e à ele estão vinculadas todas decisões. Seguindo a sugestão de retirar tais itens e seguir com a licitação, não se está considerando a possibilidade de que outras empresas não tenham participado devido à presença destes no Lote, alijando-as do direito à participação.

7.20 É previsto no § 4º do art. 21 da Lei 8666/93 apenas uma única exceção para não se divulgar novamente o edital que foi alterado: quando inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Acatar a sugestão da empresa SEAL, estar-se-ia, portanto, violando o princípio da vinculação ao edital.

7.21 A decisão pelo fracasso da licitação foi realizada após a pregoeira ter identificado que todas propostas iniciais foram recusadas, ou por abandono ao pregão, ou por não anexarem suas propostas após os lances, ou por não renovarem suas propostas após vencido o prazo das mesmas, ou não ofertarem objetos que atendessem o Edital e por fim todas as empresas participantes para o Lote 1 do PE 03/2015 foram desclassificadas.

7.22 Sete empresas apresentaram propostas e foram consideradas aptas para a etapa de lances, que ao seu término foram classificadas na seguinte ordem, devido preços ofertados: ALKA, SEAL, MAHVLA, DIGITALNET, TES, TELEFÔNICA, DG10.

7.23 As empresas ALKA e TES foram desclassificadas por não atenderem a convocação da pregoeira para que anexassem suas propostas comerciais

7.24 A empresa SEAL foi desclassificada, pois os itens 1.1.37 e 1.138 não atendem as especificações técnicas do edital e não apresentar o Certificado de Homologação pela Anatel para os produtos ofertados para os itens 1.1.26, 1.127 e 1.128.

7.25 A empresa MAHVLA declarou não possuir os Certificados de Homologação da Anatel dos produtos 1.1.6, 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28, sendo desclassificada.

7.26 As empresas DIGITALNET e TELEFÔNICA encaminharam mensagem informando não haver mais interesse em manter suas propostas comerciais.

7.27 A empresa DG10, informou não possuir os Certificados de Homologação para os itens 1.1.26, 1.127 e 1.1.28, por serem da marca Revolabs, sendo desclassificada.

7.28 Portanto, fracassar o Lote 1 é o encerramento mais adequado e, apesar desta situação não encontrar na legislação vigente iguais termos, trata-se de ato administrativo, praticado por autoridade competente, sendo lógica sua aplicação quando se descortinam todos fatos ocorridos em sua realização.

7.29 Também encontramos vasta Doutrina para o resguardo desta decisão, citam-se alguns exemplos:

"A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, pág. 306, citada por Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 83)

"O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convido a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais. Não se confunde esta hipótese, portanto, com a assim chamada licitação fracassada: nesta ocorre o comparecimento de licitantes que apresentam propostas, mas a Comissão não habilita nenhum deles ou não classifica nenhuma delas, por motivos jurídicos, técnicos ou financeiros, não propiciando a dispensa para o mesmo objeto com este fundamento." (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566)

"Entendemos que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumo a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente

inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina de licitação frustrada ou deserta, nomenclatura que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital." (José dos Santos Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 209)

"TCU Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara, Processo 007.358/2002-5, Ministro Relator MARCOS BEMQUERER:

(...)

6.2.3 Análise:

(...)

b) conforme já expandido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere a irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não ocorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;..."

III) Sobre a desclassificação da proposta por não atendimento aos itens 1.1.37 e 1.1.38 (Racks da marca TIBIX):

7.30 A SEAL alega que as especificações contidas na sua proposta comercial, as respostas às diligências, o Catálogo e Carta do Fabricante TIBIX e o arquivo "zipado" anexado no Comprasnet em comparação as exigências do Edital evidenciam o seu pleno atendimento, inclusive no que concerne às espessuras das chapas de aço, solicitando que sejam realizadas diligências diretamente à fábrica do equipamento ofertado, no firme propósito de ver retificada a análise técnica da SLTI/DSR, e, conseqüentemente, a decisão da pregoeira.

7.31 No Anexo II – Especificações Técnicas do Edital temos as seguintes exigências para os itens:

1.1.37 Rack 19 POLEGADAS – Modelo I

- 1.1.37.1 Possuir quadro frontal e traseiro em chapa de aço #14 (1,9mm);
- 1.1.37.2 Possuir travessas laterais superiores e inferiores em chapa de #14 (1,9mm) parafusadas;
- 1.1.37.3 Possuir laterais removíveis em chapa de aço #18 (1,2mm) com aletas;
- 1.1.37.4 Possuir fechamento traseiro removível em chapa de aço #18 (1,2mm);
- 1.1.37.5 Possuir fechamento frontal com tranca/fechadura de chaves padrão "kensington";
- 1.1.37.6 Deverá ser fornecido juntamente com o rack pelo menos 3 (três) bandejas para utilização de equipamentos que são menores que as dimensões;
- 1.1.37.7 Possuir pés niveladores;
- 1.1.37.8 Possuir capacidade mínima de 16 (dezesesseis) unidades de Rack (Us).

1.1.38 Rack 19 POLEGADAS – Modelo II

- 1.1.38.1 Possuir quadro frontal e traseiro em chapa de aço #14 (1,9mm);
- 1.1.38.2 Possuir travessas laterais superiores e inferiores em chapa de #14 (1,9mm) parafusadas;
- 1.1.38.3 Possuir laterais removíveis em chapa de aço #18 (1,2mm) com aletas;
- 1.1.38.4 Possuir fechamento traseiro removível em chapa de aço #18 (1,2mm);
- 1.1.38.5 Possuir pés niveladores;
- 1.1.38.6 Possuir fechamento frontal com tranca/fechadura de chaves padrão "kensington";
- 1.1.38.7 Deverá ser fornecido juntamente com o rack pelo menos 3 (três) bandejas para utilização de equipamentos que são menores que as dimensões;
- 1.1.38.8 Possuir capacidade mínima de 20 (vinte) unidades de Rack (Us);

7.32 Retornando ao processo administrativo, revendo as manifestações da área técnica sobre a proposta e os documentos encaminhados pela SEAL em resposta às diligências sobre estes itens, consulta ao site www.tibix.com.br (marca dos racks propostos) a pregoeira entrou em contato com a SLTI/DSR para sanar dúvidas sobre as opiniões formadas por aquela área técnica, que de comum acordo consideraram ser oportuno diligenciar diretamente a fabricante dos modelos ofertados.

7.33 Após questionado, o Gerente Comercial e Sócio da empresa NetPlus, Sr. Thiago Rodrigues explicou via msg eletrônica direcionada à área técnica SLTI/DSR, que:

Respondendo a seus questionamentos:

Quem é o fabricante dos rack da marca tibix ?

A Tibix é uma marca registrada pela Netplus que também é a responsável pelo desenvolvimento técnico e controle dos produtos vendidos.

Qual a participação da empresa IXBrasil no contexto da NetPlus ??

www.ixbrasil.com.br é um domínio controlado pela Netplus que exerce o papel de importadora exclusiva e gerente de canais de revenda e distribuição das marcas americanas Dotix e Cablix.

O site <http://www.Tibix.com.br> pertence ao fabricante dos racks com marca TIBIX ??

Sim, este site também é administrado pela NETPLUS, mas não tem sido atualizado.

Onde posso confirmar as especificações técnicas do rack da marca tibix ??

Existem alguns catálogos atualizados no site da netplus e você pode visualizar, [los clicando aqui](#)

Podemos também projetar racks sob encomenda atendendo com precisão a necessidade técnica do cliente, se este for seu caso por favor nos envie suas necessidades;

Espero te-lo ajudado de qualquer forma permaneço a sua disposição.,

Atenciosamente,

Tiago Rodrigues
Gerente Comercial e Sócio
(11) 4010-3500 (PABX)/ 4010-3512(Direto)
(11) 94726 9870/ 35*2*29308 (Nextel)
Skype: netplus_tiago

7.34 Conforme memorando 3268/2015 da SLTI transcrito no item 6.1 acima, a SLTI também consultou o site do Instituto Nacional da Produção Industrial – INPI, que corrobora com as informações apresentadas pela Netplus, comprovando que a marca TIBIX é de sua propriedade.

7.34 Diante destas novas informações, a SLTI/DSR no mesmo memorando altera sua análise sobre os produtos ofertados para o item 1.137 e 1.138, no seguinte sentido:

(...)

23. Com isso, a equipe técnica entende que, tendo a empresa Netplus declarado e comprovado que atende as exigências para os itens 1.1.37 e 1.1.38 do referido edital, aceitar tecnicamente a proposta para esses itens.

24. Portanto, em relação aos equipamentos do lote 1, questionados no recurso da licitante e analisados no presente documento, reitera-se que foi parcialmente comprovado o atendimento ao Edital do PE nº 3/2015. Desta forma, entendemos que o recurso interposto pela empresa Seal Telecom procede parcialmente no mérito, sugerindo-se à sra. Pregoeira a revisão da decisão quanto aos itens 1.1.37, 1.1.38 e manter a decisão sobre os demais.

(...)

7.35 Desta forma a pregoeira retifica seu julgamento, emitido via chat do Comprasnet, em 11/09/2015, uma vez que os equipamentos ofertados pela empresa SEAL para atender aos itens 1.1.37(Rack 19 polegadas – Modelo II) e 1.1.38 (Rack 19 polegadas – Modelo II) atendem às exigências do edital, no seguinte sentido:

- Solicitamos DESCONSIDERAR a íntegra das declarações contidas no chat do Comprasnet, ocorridas em 11/09/2015 às 14:55:21, 14:55:10 e 14:54:51 horas;

- Informamos retificação da declaração contida no chat do Comprasnet, ocorrida em 11/09/2015 às 14:16:19 horas para os seguintes termos:

“Informamos que a área técnica, através do memorando SEI 325/2015 MP decidiu que os produtos dos itens 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, oferecidos na proposta comercial da empresa SEAL, NÃO atendem às especificações do edital, sendo necessário sua desclassificação, em respeito ao item 8.1 do Edital (cumprimento das especificações técnicas).”

7.36 Uma vez que o certame PE 03/2015 ainda não finalizou, quando for retomado para continuidade do Lote 3, esta pregoeira fará constar no chat estas duas decisões.

8 CONCLUSÃO

8.1 Por entender que a condução do certame licitatório PE 03/2015 – Lote 1, UASG 201057, finalizado dia 25/09/2015 deu-se em total harmonia aos princípios basilares de um certame licitatório, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 58.619.404/0008-14 contra os atos e decisões ocorridos na sua condução, uma vez que a pregoeira,

I) mantém a decisão de que os itens 1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28 do Lote 1 não atendem às exigências do edital, pois não possuem o Certificado de Homologação da Anatel e portando não é permitida a comercialização destes equipamentos no Brasil;

II) mantém a decisão pelo Fracasso do Lote 1, vez que não nenhuma proposta comercial foi classificada e não há qualquer respaldo jurídico para afastar os itens 1.126, 1.127 e 1.128 do Lote 1 e desta forma, dar continuidade ao certame, como solicita a empresa recorrente;

III) declara que os itens 1.137 e 1.138 (Racks da marca TIBIX) atendem às especificações do edital, retificando declarações do chat do Comprasnet, ocorridas dia 11/09/2015, durante a sessão pública.

8.2 Por fim, a decisão desta Pregoeira é de **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa SEAL bem como decidir pelo **FRACASSO do Lote 1** da Licitação, seguindo os autos à Autoridade Competente para apreciação do julgamento.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

HELLA SAYEDA
Pregoeira